



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Veto nº 13/2025

PARECER Nº ____/2025

Referente ao Veto Total ao Autógrafo nº 45/2025 (Projeto de Lei nº 43/2025)

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maracás, no uso de suas atribuições legais, **manifesta-se pela rejeição do Veto Total** ao Projeto de Lei nº 43/2025, que dispõe sobre a inclusão do profissional de Nutrição (Nutricionista) no Sistema Único de Assistência Social – SUAS – do Município de Maracás – BA.

I – DO OBJETO

O referido projeto de lei tem por finalidade **garantir a presença do profissional nutricionista na rede de assistência social do município**, visando fortalecer a política de segurança alimentar e nutricional para os usuários dos serviços, programas e benefícios vinculados ao SUAS.

II – DO VETO

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o autógrafo sob dois argumentos principais:

1. **Vício formal de iniciativa**, por interferência na organização da administração municipal e criação de função pública;
2. **Criação de despesa sem previsão orçamentária**, o que contrariaria a responsabilidade fiscal e a Constituição Federal.

III – DA ANÁLISE DESTA COMISSÃO

a) A iniciativa é legítima e não configura vício formal

Embora a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, e a Lei Orgânica do Município reservem ao Poder Executivo a iniciativa de proposições que criem cargos e funções, o **Projeto de Lei nº 43/2025 não impõe a contratação direta ou imediata de pessoal**, mas apenas **define diretrizes gerais para inclusão do profissional nutricionista nas ações do SUAS**, reconhecendo a necessidade de sua atuação.

A proposta legislativa, portanto, **não invade a estrutura administrativa do Executivo**, tampouco define forma de contratação, número de profissionais, salários ou criação de cargos. Ao estabelecer a inclusão da atuação do profissional de Nutrição na assistência social, o Legislativo está **exercendo sua função típica de propor políticas públicas de proteção social**, tema de interesse local e socialmente relevante.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **não há vício de iniciativa em projetos que apenas reconhecem a necessidade de atuação de determinadas categorias profissionais no contexto de políticas públicas**, especialmente quando não há criação de cargo ou aumento direto de despesa.

b) Não há imposição automática de despesa pública



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

O argumento de que o projeto cria despesas também não procede. O artigo 6º do projeto não obriga o Executivo a contratar de forma imediata, tampouco prevê remuneração ou cargos. Trata-se de **diretriz programática**, que **não se confunde com imposição orçamentária ou criação de despesa obrigatória**, devendo sua implementação ocorrer à luz das possibilidades orçamentárias e do planejamento do Executivo.

Inclusive, a inclusão de nutricionista nas políticas do SUAS é **recomendada por normas técnicas e pela própria Política Nacional de Assistência Social**, o que reforça o alinhamento da proposta ao interesse público.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

A presença do nutricionista no SUAS é **fundamental para a efetivação do direito à alimentação adequada**, conforme preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e o Guia de Referência da Vigilância Socioassistencial.

A aprovação da matéria representa **avanço nas políticas sociais do município**, promovendo melhor qualidade de vida aos usuários da assistência, especialmente os mais vulneráveis.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que **o veto total é indevido**, uma vez que:

- O projeto **não cria cargos ou funções**, nem detalha estrutura administrativa;
- **Não há imposição direta de despesa**;
- A matéria é de **inegável interesse público**;
- A proposta **respeita a harmonia e independência dos Poderes**, ao se limitar a estabelecer uma diretriz geral de política pública.

Desta forma, opinamos pela rejeição do Veto Total ao Autógrafo nº 45/2025, para que o Projeto de Lei nº 43/2025 seja promulgado por esta Casa Legislativa.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão